



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000337/2010-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.213 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2016 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los e Ronaldo Apelbaum.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 3
--

## Relatório

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Constatação Fiscal e Imputação de Responsabilidade Tributária, decorre das seguintes irregularidades apontadas:

### 1. Omissão de Receitas. Depósitos bancários não escriturados.

Apuração de **omissão de receitas** nos doze meses do ano-calendário de **2005**, tendo em vista o contribuinte, devidamente intimado, não ter comprovado a origem dos valores depositados, durante aquele ano-calendário, resultante no total de R\$ 107.507.018,20, quando, no exercício respectivo, a interessada declarou receita total, até o mês de agosto, no montante de somente R\$ 741.587,60, tendo sido autuada a diferença.

2. Insuficiência de Recolhimento Em função da apuração das novas receitas totais brutas acumuladas nos meses do **ano-calendário de 2006**, resultado das omissões apuradas no item anterior, foram encontrados novos percentuais a serem aplicados sobre as receitas declaradas e tributadas pelo ora recorrente, resultando nas diferenças mensais de janeiro a agosto, individualizados no auto de infração de IRPJ.

Foi exigida a multa de ofício majorada, de 150%, em função de atos dolosos, tais como o ingresso do ora recorrente na sociedade em 13/09/2005 para realização do distrato social na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 01/09/2015 e respectiva tentativa de baixa da empresa no CNPJ, **quando no ano-calendário de 2005, teve movimentação financeira de R\$ 107.507.018,20 e um total de receitas declaradas de apenas R\$ 741.587,60**, o que caracteriza **ato simulado e intuito de fraude**, imputando-se a **responsabilidade tributária ao Sr. José Carlos Pires Coutinho** por força dos arts. 121, § único, I, 124, I e 135, III e 137 do CTN.

A empresa **Higicenter Comércio e Distribuição Ltda.**, por ter auferido no ano calendário de 2005 receita bruta superior ao limite previsto na legislação pertinente aos optantes do SIMPLES, foi **excluída daquele sistema com efeitos a partir de 01/01/2006**.

Foram, então, responsabilizados solidariamente os sócios, Sr. José Carlos Pires Coutinho e a Sra. Fernanda da Conceição e o ex-sócio, Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes, conforme os Termos de Sujeição Passiva Solidária n°s 001, 002 e 003.

## Das Impugnações

Foram apresentadas impugnações pela empresa “Higicenter Comércio e Distribuidora Ltda.”, pela sócia Sra. Fernanda da Conceição, pelo ex-sócio Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes e finalmente pelo Sr. José Carlos Pires Coutinho.

As impugnações delinearão uma argumentação de defesa similar.

Em suma, sustentou-se, inicialmente, que o fato dos efeitos da exclusão do **SIMPLES** somente surgirem no ano-calendário subsequente perfeitamente equivocado por

não permitir ao contribuinte qualquer dedução/abatimento que seria cabível nos demais regimes de apuração, tais como o Lucro Real ou o Arbitramento.

Não tendo assim procedido a fiscalização, teria o contribuinte sido prejudicado, uma vez que em sendo suas receitas decorrentes de venda de mercadorias, deveriam ter sido consideradas para fins de mensuração dos valores lançados os seus correspondentes custos, o que não ocorreu, porque o trabalho fiscal teria se resumido em depurar os extratos bancários oferecidos pelas instituições financeiras e, verificando supostas receitas omitidas, tributá-las com base nas alíquotas do SIMPLES.

Pede-se então, a nulidade do lançamento, em face de sua precariedade, tendo em vista o ilegal e incorreto critério adotado pela fiscalização para apuração do crédito tributário, uma vez que foi tributada com base no SIMPLES e não em outro regime de apuração de tributos federais, como a seu ver caberia.

Ademais, pugna-se pelo aprofundamento da ação fiscal com fins da busca da verdade material, que não foi feito, e é imprescindível para validade do lançamento, tendo a fiscalização, para chegar à presunção legal de omissão de receitas, se utilizado de critérios carentes de fundamentação e pautado em meros indícios e simples presunções, que não as legalmente permitidas.

Isto porque alega-se que não teriam sido depurados os valores depositados nos extratos bancários, visto que foram mantidas exigências de diversos valores que não diriam respeito à receitas.

Insurge-se contra o agravamento da multa de ofício, por julgá-la pautada em meras conjecturas, desprovidas de aprofundamento de cunho probatório levando-se em consideração que o lançamento foi pautado única e exclusivamente numa presunção legal.

Protesta que não haveria nexos nas acusações de que as alterações contratuais teriam sido promovidas com o intuito de reduzir a carga tributária, pois, as mesmas sequer produziram efeitos modificativos nas movimentações bancárias objeto da investigação.

Especificamente na impugnação apresentada pela empresa junto ao recorrente, junta-se cópia da 9ª Alteração contratual da Higicenter, onde alega poder se verificar que a mesma foi assinada em 12/07/2005, quando o distrato somente veio a ocorrer em 01/09/2005, afastando por completo a irregularidade suscitada pela fiscalização para amparar a multa agravada.

Além destes pontos mais voltados ao mérito, algumas preliminares são suscitadas enfrentando questões de ordem formal.

Alega-se, primeiramente, que considerando serem os tributos do SIMPLES apurados mensalmente e sujeitos ao lançamento por homologação, estaria decaído, na data de ciência do auto de infração (17/11/2010).

Também alega ser inócuo e equivocado o procedimento de exclusão da Higicenter do SIMPLES, uma vez que a mesma já havia sido excluída em procedimento fiscalizatório encerrado em 31/12/2007, através de representação fiscal do processo administrativo nº 15540.000015/2008-01, data esta na qual já havia há muito encerrado suas atividades e formalizado o pedido de baixa do CNPJ.

O Sr. José Carlos Pires Coutinho apresentou individualmente uma impugnação, na qual firmou alguns outros pontos.

Inicialmente, que não foi intimado desde o início da ação fiscal para acompanhá-la, produzir provas ou contraprovas, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal.

Que não existe o MPF que dá ordem ao Termo de Sujeição Passiva nº 001-07.1.02.00-2010-00378-0.

Que foi devidamente regular a dissolução da empresa Higicenter e que quando a sociedade se dissolveu, em 2006, estavam quitadas todas as suas obrigações fiscais, não havendo previsão da possibilidade de pagar obrigações que só viriam a ser constituídas quase cinco anos depois.

Transcreve os arts. 121, 124 e 135 do CTN, protestando que a solidariedade tributária do art. 124, I do CTN é atribuída àqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo necessário, assim, que se comprove cabalmente a efetiva participação ou contribuição da pessoa física na prática da infração em discussão, o que não teria ocorrido.

Com relação à responsabilidade pessoal, não haveria provas de que na época dos supostos fatos geradores apurados tenha ele praticado atos com excesso de poderes ou alguma outra hipótese prevista no art. 135 do CTN. Neste sentido, destaca a Portaria nº 180 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

As questões relativas à responsabilidade também foram suscitadas pelas pessoas físicas alvo da autuação fiscal.

Exalta, por fim, o art. 2º da Lei nº 9784/1999, no tocante aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, protestando que sua inclusão no rol de sujeito passivo do procedimento fiscal o sujeita a atos discricionários que prejudicariam seus negócios, com fechamento de fábricas, demissão de funcionários e quebra de uma cadeia produtiva que envolve centenas de clientes, fornecedores e prestadores de serviços, afetando não só sua moral e patrimônio, como também a vida de milhares de outras pessoas, funcionários diretos e indiretos.

Por todo o exposto, pugnam-se pela redução da multa de ofício para o percentual de 75%, impugnado os lançamentos reflexos inerentes à CSLL, PIS e COFINS.

### **Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJ1**

Quanto as preliminares levantadas, primeiramente, entendeu-se que os impugnantes foram devidamente intimados desde o início da ação fiscal, em 15/07/2009, bem como, foram intimados e reintimados a comprovar a origem dos créditos bancários e receberam cópias do auto de infração.

Relativamente aos princípios da legalidade, do contraditório, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da capacidade contributiva, inocência e outros,

evocados nas peças impugnatórias, fora destacado que os mesmos dizem respeito às limitações constitucionais para elaboração e edição de leis no processo legislativo, em nada se aplicando à autuação, uma vez que a mesma se deu com base em legislação e normas plenamente vigentes.

Neste sentido, firmou-se o entendimento de que a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos normativos fogem à competência daquela autoridade administrativa julgadora, por serem da alçada dos órgãos judiciais.

Com relação à decadência, mantida a conclusão da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, primou-se pela contagem do prazo conforme a aplicação do art. 173, I do CTN e não a partir da redação contida no art. 150, §4º do CTN.

A perícia pleiteada fora indeferida, pois, revelou-se desnecessária para o deslinde da questão apreciada, constando nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador.

Quanto à alegação do ora recorrente de ausência de MPF, entendeu-se que este é mero instrumento de controle administrativo, não trazendo sua suposta falta, em nenhuma hipótese, qualquer nulidade ou impropriedade do lançamento ou qualquer outro ato administrativo.

Decidiu-se que, da mesma forma, não procedem os protestos de nulidade do Termo de sujeição passiva por conta do mesmo ser supostamente lavrado antes do termo de Constatação Fiscal, uma vez que foram cientificados aos interessados na mesma ocasião, afastando a diferença de datas.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito, entendeu-se que uma vez configurada a presunção legal de omissão de receita cabe ao interessado, e não ao fisco, a produção de prova em contrário. Ou seja, ao invés de identificar genericamente históricos de alguns créditos efetuados em suas contas bancárias que poderiam ser excluídos da base tributável, o interessado deveria comprovar quais registros correspondem, de fato, a valores considerados pela fiscalização.

A decisão baseou-se sobre falta de comprovação e concluiu pela manutenção dos valores autuados.

Quanto ao sistema de tributação, entendeu a DRJ que somente após a exclusão da pessoa jurídica da sistemática do SIMPLES é que se tornaria válido o arbitramento do lucro.

No caso em apreço, entendeu-se que a exclusão somente ocorreu a partir do mês de janeiro de 2006, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte auferiu receita no ano calendário de 2005 superior a um milhão e duzentos mil reais (art. 9º, II da Lei nº 9317/1996).

Portanto, em relação ao período autuado, não mereceria qualquer reparo o lançamento.

Diante de tudo isso, fora julgado irretocável o lançamento efetuado para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – SIMPLES, do exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 833.510,96.

Com relação a multa no percentual de 150%, a DRJ/RJ1 houve por bem mantê-la sob o argumento de que a omissão de receitas configurou flagrante tentativa de ocultar informação, mediante declaração falsa, para o contribuinte eximir-se de pagamento do tributo, o que teria constituído sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4502/64.

Quanto a responsabilidade tributária, a decisão contextualiza a tentativa dos interessados em afastar a aplicação do art. 135 do CTN, alegando que não agiram com “excesso de poderes” ou infringiram o contrato social e estatutos da Higicenter. Porém entendeu-se que os mesmos omitiram o fato de terem infringido flagrantemente a lei ao, na qualidade de sócios administradores, terem sonegado o vultoso montante apurado como omissão de receita.

Portanto, concluiu-se pela procedência da atribuição de responsabilidade tributária solidária ao Sr. José Carlos Pires Coutinho, Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes e Sra. Fernanda da Conceição.

Em suma, votou-se por negar provimento à impugnação e pela manutenção dos créditos tributários exigidos acrescidos da multa de ofício de 150% e demais acréscimos moratórios.

### **Recurso Voluntário**

Cabe ressaltar, de início, que praticamente nos mesmos moldes das impugnações, foram apresentados os recursos voluntários pela empresa Higicenter e pelos responsáveis solidários, o Sr. José Carlos Pires Coutinho, a Sr. Fernanda da Conceição e o Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes.

Quanto a alegação de decadência foram mantidos de modo idêntico os argumentos angariados na impugnação. Apenas há a **inédita invocação do art. 112 do CTN** neste momento processual, instigando à concessão ao acusado do benefício da dúvida, mormente diante da total falta de prova sobre o tema.

Julga o recorrente mostrar-se falaciosa a imputação genérica e indiscriminada de dolo/fraude/simulação que ensejou a aplicação do art. 173, I do CTN.

Mantiveram-se também os mesmos argumentos trazidos nas impugnações para embasar o suposto incorreto critério adotado pela fiscalização, para fins de apuração dos valores considerados devidos e a suposta indevida tributação de valores que não correspondem a receitas auferidas pela recorrente, junto ao consequente equivocado emprego da presunção de omissão de receitas.

O recorrente ainda reafirma a ausência de aprofundamento do trabalho fiscal.

Quanto ao suposto incorreto agravamento da multa de ofício e a indevida responsabilização do sócio administrador, **o recorrente traz fato novo ao processo.**

Afirma que quase a totalidade das movimentações bancárias em suas contas no exercício de 2005 se deu em razão da empresa Carta Goiás, que tem como sócio o próprio José Carlos Coutinho, ter adquirido parte do ativo da Higicenter, assumindo algumas obrigações

desta, relativas ao patrimônio incorporado, de forma que os depósitos não configurariam receitas e, muito menos, a continuidade de operações da empresa baixada, mas sim entradas para quitação de obrigações relativas ao patrimônio adquirido.

Portanto alega o recorrente que a dissolução da Higicenter nada teve de irregular e as entradas em conta corrente não configuraram receitas e muito menos funcionamento da empresa após sua baixa, sendo certo que tais fatos só não foram ainda melhor esclarecidos em razão do cerceamento de defesa materializado no indeferimento do pedido de perícia.

Pleiteia, assim, ad argumentandum, a redução do percentual da multa em 75% e o afastamento da responsabilidade tributária pelo lançamento.

**Também de forma inédita**, o contribuinte, e os responsáveis também, alegam que houveram propositais imprecisões do lançamento e do julgamento, de modo que houve a menção genérica de institutos distintos, sem especificar qual deles estaria realmente sendo invocado no caso concreto, especificamente quanto às acusações de dolo, fraude e simulação e a utilização indistinta dos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Requer-se novamente a realização de perícia, com o intuito de demonstrar que o lançamento fiscal foi efetuado sobre valores que indubitavelmente não correspondem às receitas auferidas pelo contribuinte, não obstante aqueles já expurgados pela própria decisão recorrida.

#### **Resolução nº 1401000.159 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Sob a égide do art. 62, § 1º do Regimento Interno do CARF, a turma decidiu por sobrestar o recurso, uma vez que a lide norteava questão em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral.

Nos autos do RE 601.314, discute-se a utilização do RMF como forma de conhecer os extratos bancários do contribuinte.

No entanto, tendo a Portaria nº 545 de 2013 revogado os parágrafos primeiro e segundo do art. 62 do Regimento Interno do CARF, a discussão em sede de repercussão geral perante o STF não é mais obstáculo para julgamento do recurso por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão central e norteadora da discussão é a omissão de receitas, identificada pela fiscalização através da utilização da Requisição de Movimentação Financeira – RMF e da apuração dos extratos bancários do Recorrente.

Ataca o Recorrente, a sistemática de presunção de omissão de receita que está prevista no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual determina que é legítima a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento dos tributos correspondente, sempre que o contribuinte da conta bancária tenha sido regularmente intimado e não tenha comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Alega a fiscalização que solicitou que fossem apresentadas as justificativas para os lançamentos constantes na movimentação bancária do contribuinte, mas que este não apresentou documentos que pudessem afastar a retromencionada presunção de omissão de receita.

Sob uma visão exclusivamente lógico-positivista, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe uma presunção relativa, que, portanto, pode ser ilidida a qualquer tempo pelo contribuinte, desde que apresente documentação hábil e idônea, apta a comprovar a origem das receitas supostamente omitidas.

No entanto, sob uma interpretação sistemática, que ao ver desse julgador deve prevalecer, essencial que se pondere a aplicação dos princípios que regem o ordenamento jurídico, para a exaustão integral dos meios a se atingir a verdade e, conseqüentemente, a justiça.

Neste contexto, indispensável que a aplicação fática do art. 42 da Lei nº 9430/96 pressuponha o respaldo do princípio da verdade material e do princípio da boa-fé.

Em exame detido dos autos e do caso concreto, pode-se concluir que há extrema contradição entre: a documentação presente nos autos, as alegações do recorrente e o entendimento firmado no v. acórdão recorrido.

O recorrente acaba por se contradizer em suas alegações e a DRJ/RJ1 não trata de esclarecê-las, até porque as provas dispostas nos autos não se mostram suficientes para tal.

Cabe aqui mencionar que o Princípio da Verdade Material visa que a Administração busque o que realmente ocorreu, o fato concreto e verdadeiro, sem se restringir apenas à regras procedimentais e processuais.

Traz a contribuinte argumentos relacionados à necessária busca da verdade material no sentido de que devem ser consideradas as transações bancárias de modo a refletirem a realidade.

Segundo seu entendimento, a fiscalização baseou-se somente nas movimentações bancárias financeiras, mas deixou de analisar os valores que por sua natureza e origem não norteiam a definição de receita.

Em um primeiro momento, o recorrente alega que as receitas auferidas seriam decorrentes da venda de mercadorias e que deveriam ter sido considerados, para fins de mensuração dos valores lançados, os seus correspondentes custos.

Neste albor, reconhece a disponibilidade das receitas, mas questiona a desconsideração dos custos em sua mensuração.

Em um segundo momento, no entanto, argui o recorrente que, dentre os valores discriminados nos extratos bancários, quase sua totalidade faziam referência a entradas para quitação de obrigações relativas ao patrimônio adquirido da empresa Higicenter pela empresa Carta Goiás.

Quanto a este ponto, há certa confusão e incerteza pairando nos autos.

Primeiramente, em sua impugnação, não faz o ora recorrente qualquer referência a empresa Carta Goiás e a incorporação de ativos da empresa Higicenter, trazendo tal informação como fato novo ao processo por meio do Recurso Voluntário.

Depois, também alega o recorrente em sua impugnação e no próprio recurso voluntário que a descrição “DOC/TED” nos extratos bancários amparava as transferências de valores com propósito de pagamento de despesas de terceiros.

Por motivo não perceptível, no entanto, o recorrente novamente não faz menção à empresa Carta Goiás, razão pela qual estabelece-se incerteza se essas despesas de terceiros referem-se as despesas relativas as obrigações contraídas pela empresa Carta Goiás quando da incorporação dos ativos da empresa Higicenter.

De qualquer forma, a recorrente alega que de fato juntou diversos documentos demonstrando parte do patrimônio que foi adquirido pela Carta Goiás, correspondente a uma série de caminhões Volkswagen que estavam financiados perante o banco do fabricante.

Prossegue a recorrente arguindo que foram feitos, então, depósitos e transferências da Carta Goiás para as contas correntes da Higicenter em que seriam debitadas as prestações.

Em um terceiro e último momento, o recorrente, por fim alega que parte dos extratos bancários, especificamente as rubricas “DESCONTO ECRITURAL”, “CREDITO CFE CONSTRUÇÕES”, “GIRO PARCELADO”, “MOVIMENTO DO DIA”, “OPERAÇÕES DE DESCONTO”, “DEPOSITO INTERAGENCIA”, dentre outras, até mesmo pelas suas nomenclaturas, não corresponderiam a valores vinculados a receitas auferidas pela recorrente.

Veja, dentre todas as alegações do contribuinte há certa contradição e confusão, de modo que elas se chocam e não constroem um raciocínio unívoco.

Se considerarmos o primeiro ponto alegado pela contribuinte, de que as receitas auferidas são decorrentes de venda de mercadorias, devemos necessariamente desconsiderar as alegações de que os valores constante dos extratos bancários não correspondem a receitas.

Em determinadas circunstâncias, como a aqui tratada, qual seja, a comprovação da origem de movimentação bancária, cabe ao contribuinte, além de alegar, também evidenciar e comprovar suas alegações, de forma a demonstrar cabalmente a origem de sua movimentação bancária, sendo suficiente para evitar o lançamento por presunção.

No entanto, as informações trazidas pelo contribuinte fornecem evidências que não podem ser desconsideradas no sentido que a fiscalização teria ignorado determinados tipos de movimentação bancária que não deveriam ser consideradas receitas omitidas.

Contudo, as informações trazidas configuram apenas evidências e não provas concretas que ratificam as alegações da Contribuinte.

Alega o recorrente que referidas evidências seriam validadas e envolvidas de documentação hábil e idônea através da realização de perícia.

Ocorre que no v. acórdão recorrido houve-se por bem rejeitar o pedido de perícia. Em contrapartida, no entanto, não foram pormenorizadas e esmiuçadas as evidências levantadas, de forma que os autos e, especificamente, o acórdão, não transparecerem completude de informações, mas, ao contrário, incerteza quanto à origem dos depósitos bancários.

Apesar de todas as incertezas na defesa do recorrente, este aponta uma série de evidências de que as receitas supostamente omitidas, não são, por sua origem e natureza, receitas propriamente ditas.

Veja, não há como se presumir a má-fé do recorrente, pois a má-fé não se presume. A partir do momento em que o recorrente aponta evidências e o v. acórdão recorrido não as enfrenta minuciosamente, acredita este julgador ser prudente a aplicação do princípio da verdade material para se atingir a verdade dos fatos apontados.

Desta sorte, respaldado pelo princípio da verdade material e o princípio da boa-fé, entendo necessária a efetivação de diligência no sentido de que traga a autoridade fiscalizadora informações para sanar todas as dúvidas acerca da exatidão do lançamento efetuado e conseqüente legalidade.

Essencial, desta forma, que se estabeleça uma análise mais detida de toda a documentação e, se necessário, a produção de novas provas, especificamente quanto a origem dos depósitos bancários apontados pela recorrente, que serão especificamente delineados em parte final deste voto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para determinar a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a delegacia de origem informe o seguinte em relação ao período autuado:

i-) identificação de movimentação bancária decorrente da(s):

a-) entradas para quitação de obrigações relativas ao patrimônio adquirido da empresa Higicenter pela empresa Carta Goiás;

a.1-) quanto ao item “a-), especificamente, depósitos e transferências da Carta Goiás para as contas correntes da Higicenter em que seriam debitadas as prestações referentes aos financiamentos dos caminhões Volkswagen;

a.2-) outras transferências de valores com propósito de pagamento de despesas de terceiros;

b-) rubricas “DESCONTO ESCRITURAL”, “CREDITO CFE CONSTRUÇÕES”, “GIRO PARCELADO”, “MOVIMENTO DO DIA”, “OPERAÇÕES DE DESCONTO”, “DEPOSITO INTERAGENCIA”, dentre outras; c-) venda de mercadorias;

ii-) identificação de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, com indicação de valores e datas;

iii-) confirmação e demonstração de que os valores referentes aos itens "i" e "ii" acima, foram efetivamente excluídos do montante das supostas receitas omitidas.

Após, intimem os Recorrentes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias e retornem os autos para julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator